



## **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

### **PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78/2018**

**AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL - JAMIR MALINI**

**EMENTA: “Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Alberth Kauê Gomes Oliveira.”**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de oferecer parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2018, de autoria do Deputado Estadual Jamir Malini, proposição que visa a concessão de título de cidadão Espírito-Santense ao Sr. Alberth Kauê Gomes Oliveira, por ser natural da Bahia.

A proposição foi protocolizada no dia 31/10/2018, seguiu sua regular tramitação, lida na Sessão Ordinária do dia 08/11/2018. Não foi, ainda, publicado no diário do Poder Legislativo como determina o art. 120 do RI.

Na Diretoria de Redação sofreu correções, às quais adoto, por serem pertinentes.

Na justificativa, devidamente assinada, bem sucinta, que substitui o currículo, para respaldar o Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2018, dando conta pela qual o Autor deseja conceder o título de cidadão ao Sr. Alberth Kauê Gomes Oliveira. Resumidamente sustenta que:



“Alberth Kauê Gomes Oliveira é natural de Itabuna, sul da Bahia, veio para o Espírito Santo ainda criança quando tinha cinco anos de idade. É filho do cantor baiano Beto Kauê e da autônoma Vanusa Gomes da Silva.

Alberth é gestor público, filiado ao Partido Progressista desde 2010. Foi o candidato a Deputado Estadual mais jovem do Estado e um dos mais jovens do Brasil. É atualmente Presidente Nacional da Juventude do Partido Progressista, membro fundador do 1º Fórum Capixaba de Juventudes Partidárias. Criou também o projeto "Qual é a Sua Idéia", que envolve jovens de diversos segmentos e que rodou o país através da fundação Milton Campos.

Atualmente reside em Piúma, litoral sul do Estado, onde exerceu os cargos de Secretário de Governo e Planejamento, Secretário de Turismo, Esporte e Lazer e Secretário de Desenvolvimento.

Por tudo o que fora exposto e pela relevância dos trabalhos prestados pelo Sr. Alberth Kauê Gomes Oliveira é que se justifica a concessão do Título de Cidadão EspíritoSantense que se objetiva conceder através deste Projeto de Decreto Legislativo.”

O Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2018 veio a esta Procuradoria para análise e elaboração de parecer técnico jurídico, nos termos do art. 3º, XX, da Lei Complementar nº. 287/2004, alterada pela Lei Complementar nº 586, 14 de janeiro de 2011 e do art. 2º, XX, do Ato n. 2.517/2008 alterado pelo Ato nº 3.284, de 21 de maio de 2012.

Designado para oferecer o parecer quanto ao aspecto da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, passo, então, ao exame da matéria para atender o disposto no art. 121, do Regimento Interno.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**DA ANÁLISE DO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE, FORMAL  
E MATERIAL, JURIDICIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA  
LEGISLATIVA**

É preciso dizer que o Título de Cidadão equipara a pessoa do sexo masculino ora homenageado a uma adoção oficial. A pessoa agraciada passa a ser tratada como um conterrâneo, pelo simples fato da mesma não ter nascida no Estado do Espírito Santo.

*In casu*, o Sr. Alberth Kauê Gomes Oliveira nasceu no Estado da Bahia, o que preenche o primeiro requisito da lei de concessão de título de cidadão espírito-santense.

Para que seja concedida tal homenagem, faz-se necessário que se diga o que ele fez em defesa do povo do Estado do Espírito Santo e, desde que um Deputado (a) Estadual indique seu nome a apreciação dos demais membros da Casa Legislativa Capixaba. Segundo requisito também se encontra preenchido, indicação do Deputado Estadual – Jamir Malini.

O Autor, ao indicar o nome do Sr. Alberth Kauê Gomes Oliveira, fez na justificativa uma esplanção da trajetória do homenageado desde que chegou ao Estado do Espírito Santo, como ficou acima exposto.

Estão, ao meu sentir, preenchidos os requisitos necessários para que o homenageado seja agraciado com o título de cidadão espírito-santense.

Uma vez que o Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2018, visa conceder Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr Alberth Kauê Gomes Oliveira. Pela descrição do projeto, constatamos que o mesmo trata de matéria de competência estadual, uma vez que o título de cidadão é uma honraria concedida por liberalidade da administração pública estadual no exercício de sua competência legislativa remanescente prevista nos artigos 25, § 1º, da Constituição Federal. *in verbis*:



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...)

Como se vê, a regra básica para delimitar a competência dos Estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

Constatada a competência legislativa do Estado na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 56, XXIX (Redação dada pela EC. nº 62/09) e 61, IV, todos da Carta Estadual e art. 151, § 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, sendo que *a espécie normativa adequada, não resta qualquer dúvida, é por Decreto Legislativo.*

A matéria objeto de proposição deve ser regulada por projeto de origem parlamentar, podendo ser de qualquer Deputado ou Mesa Diretora, conforme se depreende do art. 3º da Lei Ordinária Estadual nº 7.832/2004 c/c arts. 152, I e II, e art. 23, §2º da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno), *in verbis*:

**Art. 3º (Lei Estadual nº 7.832/2004).** *O Deputado poderá propor a concessão de até 06 (seis) títulos de Cidadão Espírito-Santense em cada Sessão Legislativa, sendo que 03 (três) até a Sessão Solene de entrega do mês de maio e 03 (três) até a Sessão Solene de entrega do mês de dezembro.*

**Parágrafo único.** *Através de requerimento escrito, poderá haver cessão entre Deputados, para efeito de concessão de títulos de cidadão espírito-santense. (Incluído pela Lei nº 9.510, de 2010).*

**Art. 152 (Regimento Interno).** *A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual e deste Regimento Interno, será:*



*I - de Deputados;*

*II - da Mesa;*

**Art. 23 (Regimento Interno).** *São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento Interno, as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:*

**§ 2º** *O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer projetos e propostas de emendas à Constituição ou votar para desempatar o resultado de votação simbólica ou nominal.*

O quórum e o processo de votação da matéria será por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados em votação nominal, consoante dispõem os arts. 194 e 200, I, da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno). O regime inicial de tramitação é o ordinário (art. 148, II, do Regimento Interno) e 276, IV e 277, §1º, RI.

No que tange ao aspecto da constitucionalidade formal objetiva, cumpre-nos evidenciar que, a princípio, a competência é da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, conforme ditames do Regimento Interno, (Resolução nº 2.700/09).

Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais, comparando as regras do projeto com os preceitos constitucionais. Assim, as normas existentes no referido projeto encontram compatibilidade com os preceitos constantes das Constituições: CF/88 e CE/ES, bem como de legislação infraconstitucional pertinente e, ainda, as Regimentais. Respeitados estão, os direitos e garantias previstos no art. 5º, CF/88, principalmente, o direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada e princípio da isonomia.

O Projeto de Decreto Legislativo em exame atende aos requisitos previstos no RI, bem como no *art. 1º, caput*, da Lei Estadual nº 7.832/04 (alterada pela Lei nº 8.957, de 21.07.2008), visto que o homenageado presta relevantes serviços ao povo capixaba, *verbis*:



**Lei Estadual nº 7.832/04**

**Art. 1º** O título de Cidadão Espírito-Santense será concedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES à personalidade que tenha prestado relevantes serviços e incontestável benefício ao Estado.

(...)

Quanto ao aspecto da técnica legislativa empregada no projeto em apreço, deve ficar evidenciado, como está, o atendimento às regras introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/98, com introduções apresentadas pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que rege a redação dos atos normativos.

Não resta dúvida que o agraciado é merecedor da concessão do Título de Cidadão, eis que, conforme consta da justificativa do Projeto, trata-se de uma profissional, demonstrado com objetividade pelo Deputado autor, o homenageado realmente tem serviços prestados ao povo capixaba.

No entanto, cumpre ao Plenário manifestar-se sobre a valoração dos serviços prestados pelo homenageado, em suma, sobre o seu mérito, aprovando ou não a presente concessão de autoria do Deputado Estadual – Jamir Malini.

Cumpre-nos ressaltar que o presente parecer restringe-se ao aspecto jurídico, pertencendo exclusivamente à discricionariedade parlamentar à avaliação de mérito sobre a conveniência e a oportunidade acerca da concessão do Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Alberth Kauê Gomes Oliveira

Quanto à vigência do decreto legislativo, a Lei Complementar Federal nº. 95/98, alterada pela Lei Complementar nº. 107/2001, recomenda-se a previsão expressa da vigência da lei de prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservando aos projetos de pequena repercussão a reserva de vigência na data de sua publicação. Desse modo, tem-se por observado o presente requisito legal, já que está obedecendo ao princípio da territorialidade, (em razão da soberania estatal, a norma deve ser aplicada dentro dos limites territoriais do Estado que a editou, (LICC, arts. 8º e 9º), e a vigência da lei no tempo: a obrigatoriedade só surge com



a publicação no Diário Oficial; sua força obrigatória está condicionada à sua vigência, ou seja, ao dia em que começar a vigorar.

Portanto, opinamos pela Constitucionalidade, Juridicidade e Legalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2018, de autoria do Deputado Jamir Malini, com fundamento nos artigos 25, § 1º, da Constituição Federal e 56, XXIX (Redação dada pela EC. nº 62/09), 61, IV e 63, *caput*, da Constituição Estadual e na legislação infraconstitucional pertinente, em especial, a Lei Estadual nº 7.832/04, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.957/08.

Pelas razões supra, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 78/2018, de autoria do Deputado Estadual Jamir Malini.

É o parecer.

Procuradoria, 13 de novembro de 2018.

**Fernando José Silva**  
**Procurador**